



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2016 - Edição nº 14

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 811</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 573</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 36</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>

## Outros Links:

[Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)  
[Atos Oficiais](#)  
[Informes de Referências Doutrinárias](#)  
[Sumários-Correntes de Direito](#)  
[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)  
[Revista Jurídica](#)  
[Conflito de Competência - Eficácia Vinculante : Aviso 15/2015](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: ALERJ/Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Justiça nega recurso e consórcio terá que manter posto médico na Rodoviária Novo Rio](#)

[Nota de esclarecimento à imprensa](#)

[Professora faz palestra sobre educação sexual no TJRJ](#)

[Ministro Luiz Octávio Galotti é homenageado no TJRJ com Medalha Emerj](#)

*Fonte: DGC0M*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[Liminar garante ao Rio de Janeiro repactuação da dívida sem desistir de ações judiciais](#)

A vice-presidente, ministra Cármen Lúcia, no exercício da Presidência, concedeu liminar ao Estado do Rio de Janeiro garantindo a repactuação da dívida com a União sem a necessidade de desistir de disputas judiciais relacionadas. Na Ação Cível Originária (ACO) 2810, a ministra apreciou o pedido do Estado do Rio de Janeiro concluindo que, assim como em precedente semelhante decidido em favor do Estado de Alagoas, a imposição de desistência de ações implica onerosidade excessiva.

No precedente julgado para Alagoas, a ministra entendeu que ao oferecer melhores condições de financiamento para os estados, a União não poderia impor a exigência de desistência das ações judiciais, pois isso seria uma coação ilegal. Ela entendeu que tratam-se de casos análogos. “A espécie agora apreciada tem igual objeto ao posto naquela ação, impondo-se a adoção da mesma solução jurídica”, afirmou.

Com a decisão, a ministra assegura que o Estado do Rio de Janeiro celebre o aditivo ao contrato de refinanciamento da dívida com a União sem necessidade de cumprimento do disposto no inciso II, parágrafo

1º da artigo 2º do Decreto 8.616/2015. No dispositivo, está prevista a necessidade de renúncia às ações judiciais em curso.

A ação pede o direito ao refinanciamento da dívida segundo as novas condições introduzidas pela Lei Complementar 148/2014, mas afastando-se a exigência imposta pelo Decreto 8.616/2015.

O estado busca manter os efeitos de liminares concedidas pelo STF na Ação Cautelar (AC) 4087, no dia 14, na qual se exclui os royalties e as participações especiais do cálculo da Receita Líquida Real, usada como base de cálculo para fixação das prestações mensais do refinanciamento da dívida do estado com a União. O pedido também cita a Ação Cível Originária (ACO) 720, de 2006, na qual foi assegurada a exclusão do conceito de Receita Líquida Real a receita do Fundo Estadual de Combate à Pobreza, previsto pelo artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias (ADCT).

Processo: ACO 2810

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Pedido de exame criminológico para progressão requer fundamentação concreta](#)

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso para averiguar o requisito subjetivo da progressão, desde que a decisão seja motivada. Essa prova técnica pode ser determinada pelo magistrado de primeiro grau ou mesmo pela corte estadual, diante das circunstâncias do caso concreto e adequada motivação para formação de seu convencimento.

Esse foi o entendimento da Quinta Turma, em julgamento de habeas corpus impetrado por condenado que teve a progressão de regime cassada para que fosse submetido a exame criminológico.

Segundo a defesa, o homem já estava há meses no semiaberto, e estabelecer a regressão de regime somente para submetê-lo ao exame não seria uma medida razoável. Além disso, foi alegado que a Lei de Execuções Penais (LEP) não prevê a exigência do exame criminológico como requisito para a concessão do benefício da progressão.

Medida necessária

O relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, não acolheu os argumentos. Ele reconheceu que o artigo 112 da LEP condiciona a progressão para o regime mais brando ao cumprimento do lapso temporal e ao bom comportamento carcerário, mas observou que a realização de exame criminológico também pode ser medida necessária.

“Segundo orientação consolidada nesta corte, esse dispositivo não excluiu a possibilidade de o magistrado determinar a realização de exame criminológico, desde que fundamentadamente, para aferir o requisito subjetivo desse benefício, quando as peculiaridades do caso concreto justificarem a adoção da excepcional medida”, explicou o ministro.

No caso apreciado, a decisão que cassou a progressão do regime e determinou a realização do exame criminológico foi baseada no fato de o condenado ter cometido falta disciplinar grave no curso da execução penal.

Processo: HC. 337.783

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

*Sem conteúdo*

*Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

# JURISPRUDÊNCIA\*

## JULGADOS INDICADOS \*

[0016880-91.2007.8.19.0204](#) – rel. Des. Adolpho Andrade Mello, j. 26.11.2015 e p. 30.11.2015

Direito civil. Ação declaratória c/c indenizatória. Relação de consumo. O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pelos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços disponibilizados no mercado de consumo, como preceitua o CDC. Na hipótese, ao que se vê os réus agiram ilicitamente, ao inserir os dados do autor no rol de devedores, mesmo estando em curso Ação de Prestação de Contas para ver esclarecida controversa dívida, reclamada pelas instituições financeiras. Nesse ponto, havendo legítima discussão acerca dos valores lançados como débito, não poderiam os réus se valer da negativação nos bancos cadastrais de forma a compelir o autor a quitar os valores lançados, medida vexatória e que nem mesmo atenderia ao desiderato. Outrossim, a cessão de crédito realizada entre os réus é plenamente nula, isto porque não houve anuência do autor a esse respeito, e tampouco manifestação de vontade acerca do ato. Aqui, vício evidente, pois sem a autorização respectiva, pelo seu principal interessado, não compossível conceder guarida a este tipo de negócio jurídico, realizado por alvedrio das instituições financeiras réus. Falha caracterizada. Defeito na prestação do serviço. Responsabilização civil, intrínseco ao risco do empreendimento, independente de culpa, nos termos do artigo 14 do CDC. Pecha indevida de mau pagador. Dever de reparar a ofensa. Precedente do TJERJ. Dano moral caracterizado. Valor arbitrado a título de reparação moral, R\$ 20.000,00 ( vinte mil reais ), a não merecer reforma, atende bem a reprimenda, jungido à capacidade econômica do ofensor, e em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso a que se nega seguimento, na forma do artigo 557, caput do CPC.

*Fonte: EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)